



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.142 - SP (2015/0126600-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADOS : REGINALDO MARTINS DE ASSIS E OUTRO(S) - SP034709
ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA - DF013101
FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF015776
AGRAVADO : REJANE MARIA BRUNO PENARIOL
AGRAVADO : ALBINO ANGELO PENARIOL
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS BOTTINO DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - SP135271

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTEMPORÂNEO. DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSTAGEM DO RECURSO ESPECIAL NA ECT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 216/STJ. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CONVÊNIO ENTRE O TJ E OS CORREIOS. AGRADO IMPROVIDO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do Enunciado Administrativo 2/STJ.

2. Nos termos do enunciado n. 216 desta Corte, "a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio".

3. A agravante deixou de colacionar aos autos ato/provimento local, a fim de comprovar a existência de eventual convênio entre o Tribunal de origem e os Correios, no sentido de se ter como regular o protocolo descentralizado para recebimento de petições destinadas aos Tribunais Superiores.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.142 - SP (2015/0126600-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto por Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo – Coopercitrus contra decisão proferida pelo então Ministro Presidente desta Corte, que negou seguimento ao agravo, porquanto o recurso especial foi apresentado intempestivamente (e-STJ, fl. 265).

Em suas razões, a agravante sustenta a tempestividade do recurso, ao argumento de que "a veneranda decisão não se debruçou sobre a particularidade de que [...] utilizou-se do protocolo postal para interpor seu apelo e como tal a intempestividade não poderia ser declarada, daí, a viabilidade da aferição da tempestividade porque a parte utilizou-se do serviço de protocolo integral postal, e não pura e simples meio o serviço do correio. Impera destacar que o Tribunal de origem sequer apontou a intempestividade do recurso especial manejado" (e-STJ, fl. 270).

Afirma, ainda, que "apenas utilizou o serviço colocado à sua disposição ao jurisdicionado por meio de convênio do TJ junto aos correios. À luz do disposto no artigo 5º, XXXV e LV da CF. Assim, resta patente que a decisão monocrática deixou de considerar tal elemento, já que não é caso de intempestividade" (e-STJ, fl. 270).

Além disso, alega que, conforme atual entendimento do STF, se o recurso extraordinário foi interposto dentro do prazo, não há razão lógica ou jurídica que justifique sua ilegalidade, ainda que superveniente prova de sua intempestividade.

Pretende, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.142 - SP (2015/0126600-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

De início, verifico dos autos que o recurso foi interposto quando ainda estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973. Sendo assim, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto.

Dito isso, a decisão combatida concluiu pela intempestividade recursal ao entendimento de que "mediante a análise dos autos, verifica-se que o v. Acórdão recorrido foi publicado em 11/9/2013 (fl. 198), sendo o recurso especial somente interposto em 27/9/2013 (fl. 200). Dessa forma inadmissível, porquanto, intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC" (e-STJ, fl. 265).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" (Súmula n. 216/STJ).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO. DATA DA POSTAGEM NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 216/STJ. PROTOCOLO POSTAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em caso de envio postal da petição recursal, a contagem do prazo é feita nos termos da Súmula 216/STJ: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio".

2. Esse entendimento restou ratificado pela Corte Especial do STJ, na sessão do dia 4/3/2015, no julgamento do AgRg no Ag 1.417.361/RS.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 915.058/PR, Rel. Ministro **SÉRGIO KUKINA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 20/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PETIÇÃO VIA PROTOCOLO POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. DATA DO EFETIVO PROTOCOLO NA SECRETARIA. SÚMULA Nº 216 DO STJ. REGIMENTO INTERNO DE CORTE LOCAL. NÃO APLICAÇÃO À CORTE SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A tempestividade do recurso é aferida na data do seu protocolo no Tribunal de origem, e não na da postagem da petição nas agências dos Correios, conforme dispõe a Súmula nº 216 do STJ.

3. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem vigência somente para aquela Corte, não se aplicando para recursos dirigidos a esta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 787.647/SP, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DATA DO PROTOCOLO, NA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO PELA DATA DE POSTAGEM, NOS CORREIOS (ECT). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 216 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. **É assente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a data da postagem, em agência dos Correios (ECT), não é considerada, para fins de apuração da tempestividade do Recurso Especial, mas, sim, a data em que foi realizado o seu protocolo, no Tribunal a quo.** Precedentes: AgRg no AREsp 25.921/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 02/03/2015; AgRg no AREsp 534.233/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2014; AgRg no AREsp 544.855/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2014.

II. O *decisum* agravado encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, pois, segundo consta do protocolo do Recurso Especial, este foi interposto, na Secretaria do Tribunal de origem, após escoado o prazo recursal, sendo, portanto, intempestivo.

III. Aplica-se o enunciado 216 da Súmula do STJ aos recursos de sua competência, provenientes de Tribunais de 2º Grau.

IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 612.236/RS, Relatora a Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**, Segunda Turma, DJe 7/4/2015 - sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. UTILIZAÇÃO DE PROTOCOLO POSTAL. NÃO APLICAÇÃO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SÚMULA 216 DO STJ. 1. **A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a tempestividade do recurso é aferida pela data do protocolo da Secretaria do Tribunal de origem e não pela data da postagem nas agências dos correios, a teor do disposto na Súmula 216 do STJ.**

2. O convênio firmado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o Poder Judiciário local, criando o protocolo postal através da Resolução n. 642/2010, do TJ/MG, não se aplica às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petições dirigidas aos Tribunais Superiores.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 455.672/MG, Relator o Ministro **GURGEL DE FARIA**, Quinta Turma, DJe 2/2/2015 - sem grifo no original)

No entanto, em recente decisão, proferida nos autos do AgRg no Ag n. 1.417.361/RS, a Corte Especial firmou orientação de que "para se aferir a tempestividade do recurso dirigido à instância especial e interposto por meio de protocolo postal, deve ser observado o teor da resolução do Tribunal de origem que o instituiu" (AgRg no AREsp n. 797.975/MG, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 4/2/2016).

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO.

1. A tempestividade do recurso interposto por meio de protocolo postal integrado deve ser aferida em conformidade com a resolução do tribunal de origem que regula esse procedimento (AgRg no Ag n. 1.417.361/RS, Corte Especial, unânime).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 841.597/RS, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016)

Na hipótese, contudo, não obstante a alegação recursal de que se utilizou do serviço de protocolo postal colocado à disposição por meio de convênio do TJSP com os correios, a agravante não colacionou aos autos nenhum ato/provimento local, a fim de comprovar a existência do citado convênio, no sentido de se ter como regular o protocolo descentralizado para recebimento de petições destinadas aos Tribunais Superiores.

Dessa forma, em razão da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0126600-4

AgRg no
AREsp 720.142 / SP

Números Origem: 00029552420118260291 29552420118260291 31211 50511

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO
- COOPERCITRUS
ADVOGADOS : REGINALDO MARTINS DE ASSIS E OUTRO(S) - SP034709
ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA - DF013101
FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF015776
AGRAVADO : REJANE MARIA BRUNO PENARIOL
AGRAVADO : ALBINO ANGELO PENARIOL
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS BOTTINO DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - SP135271

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO
- COOPERCITRUS
ADVOGADOS : REGINALDO MARTINS DE ASSIS E OUTRO(S) - SP034709
ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA - DF013101
FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF015776
AGRAVADO : REJANE MARIA BRUNO PENARIOL
AGRAVADO : ALBINO ANGELO PENARIOL
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS BOTTINO DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - SP135271

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.